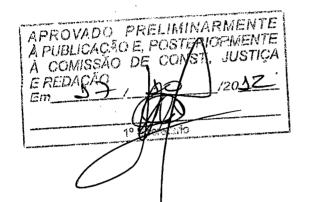




# PROJETO DE LET DE 16 DE OUTUBE DE 2012



Dispõe sobre a preferência na tramitação dos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como:

I – distribuição;

II – publicação de despachos;

III – citações e intimações;

IV - inclusão em pautas de audiências;

V – julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do benefício estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao Juiz da causa ou ao Juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

RDM / RJL\_BL





- Art. 2° O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente lei.
- Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.
- Art. 4° O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2012.

KARLOS CABILAL - PT DEPUTADO ESTADUAL





## **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo que a adoção de menores tenha prioridade na tramitação no Poder Judicial Estadual, tendo em vista que o objetivo da inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.

As famílias têm enfrentado diversas dificuldades para conseguir adotar uma criança, gerando grande expectativa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

KARLOS CABR DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 17/10/2012 Nº do Processo:2012003950

DEP. KARLOS CABRAL Interessado:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO Origem:

DEP. KARLOS CABRAL Autor: Nº: PROJETO DE LEI Nº 261 - AL

PROC. PARLAMENTAR Assunto:

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS QUE TENHAM COMO OBJETO A ADOÇÃO DE MENORES.





PROJETO DE LET DE 16 DE OUTUBE 2012

APROVADO FRELIMINARMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTEAIOPMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 1º 456

Dispõe sobre a preferência na tramitação dos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os procedimentos judiciais em tramitação no Poder Judiciário Estadual que tenham como objeto a adoção de menores receberão, mediante requerimento do interessado, tratamento prioritário na prática de todo e qualquer ato ou diligência procedimental, tais como:

I – distribuição;

II – publicação de despachos;

III – citações e intimações;

IV - inclusão em pautas de audiências;

V – julgamentos e proferimento de decisões judiciais.

Parágrafo único – O interessado na obtenção do beneficio estabelecido nesta lei deverá requerê-lo ao Juiz da causa ou ao Juiz distribuidor, comprovando desde logo o objeto da ação.

RDM / RJL PL





Art. 2° - O órgão competente do Poder Executivo Estadual fica responsável pela execução e fiscalização da presente lei.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do órgão competente do Poder Executivo Estadual, sendo suplementadas, se necessárias.

Art. 4° - O Poder Executivo Estadual regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

KARLOS CABRAL - PT

DEPUTADQ ESTADUAL





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem como objetivo que a adoção de menores tenha prioridade na tramitação no Poder Judicial Estadual, tendo em vista que o objetivo da inclusão de menores, desprovidos de convivência familiar, em um novo lar, seja feito com a maior brevidade possível para evitar maiores danos psicológicos.

As famílias têm enfrentado diversas dificuldades para conseguir adotar uma criança, gerando grande expectativa não só nelas, mas também nas crianças, devendo o Poder Judiciário Estadual conceder a prioridade na tramitação desses feitos, sendo um pleito justo e de repercussão social.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente propositura por se tratar de grande interesse público.

KARLOS CAB

DEPUTADO ESTADUAL

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

E 2012

FOLHAS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.	(s) Friderica Wascimina
PARA REL	
Sala das Con	nissões, Deputado Solon Amaral
Em	/3/////////////////////////////////////
Presidente:	permestor



PROCESSO N.º : 2012003950

INTERESSADO

: DEPUTADO KARLOS CABRAL

ASSUNTO

: Dispõe sobre a preferência na tramitação dos

procedimentos judiciais que tenham como objeto a

: adoção de menores.

CONTROLE

: Rproc

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Karlos Cabral, pelo qual dispõe sobre a preferência na tramitação dos procedimentos judiciais que tenham como objeto a adoção de menores.

matéria é deveras interessante e cuida procedimentos em matéria processual, o que, à luz do disposto no inciso XI, do art. 24 da Constituição republicana de 1988, a coloca no rol daquelas da competência legislativa concorrente dos Estados, fato que, de início, viabilizaria a pretensão legislativa em análise. Entretanto, é sabido e até exigência do § 1º do acima citado artigo da Constituição, que, no âmbito da competência concorrente, pertence à União a edição de norma geral sobre o tema, cabendo aos Estados, na ausência de lei federal e quando houver peculiaridade regional ou local a ser atendida a possibilidade legislativa alvitrada.



No presente caso, **não há que se falar em peculiaridade do Estado** sobre o tema em referência, eis que os procedimentos previstos no projeto se adequam à qualquer situação, em qualquer localidade do País, **se afeiçoando, portanto, à norma geral**. Impende registrar que o processo de adoção, assim como os respectivos procedimentos são uniformes e de cumprimento obrigatório em todo o território nacional, tendo sido amplamente regulados pelo legislador federal por intermédio da Lei n. 8.069/1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente.

Feitas essas observações não é difícil concluir que os procedimentos previstos na proposta legislativa em apreço configuram, sem sombra de dúvidas, norma de caráter geral e como tal, reservada à competência privativa da União que, aliás, já estabeleceu a prioridade ora pretendida, através do disposto no art. 152, do mencionado Estatuto da Criança e do adolescente que diz, verbis:

"Art.	152	(	- 1
		1	

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)"

Portanto, além de já estar legislada a prioridade nos procedimentos judiciais relativos ao processo de adoção de menores, nota-se, à evidência, que o transcrito dispositivo legal federal é mais abrangente que o texto previsto na presente proposta legislativa, eis que aquele assegura, sob pena de responsabilidade, a referida prioridade e nesse projeto, o interessado teria de requerer o benefício (Parágrafo único do art. 1°). Outro inconveniente legislativo da presente



ao executivo as "execução e fiscalização" da lei, numa clara ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nessa conformidade, demonstrada, primeiro, a inviabilidade constitucional da presente proposta e, em segundo plano, a inadequação e total desnecessidade da mesma, face a existência de lei federal que já assegura a prioridade absoluta na tramitação dos aludidos procedimentos judiciais, outra alternativa não nos resta senão pugnar pela rejeição da matéria.

É o relatório.

Sala das Comissões, em de

de 2012.

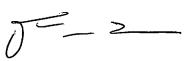
Doloton

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator Expedição A MATERIA Processo Nº 3950/32

Processo N° 3950/32
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Presidente:









Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa Diretor Parlamentar